



DA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES NA SOCIEDADE EM REDE

THE ABSENCE OF SPECIFIC RULES AND THE LEGAL CONSEQUENCES ARISING FROM THE DISSEMINATION OF HATE SPEECH AGAINST WOMEN IN NETWORK SOCIETY

Kelly Elisabete Speth ¹
Faena Gall Gófas Meneghetti ²
Emanuelle da Cunha Moreira ³

RESUMO

As mulheres vêm buscando seu espaço de reconhecimento e respeito na sociedade há séculos, mas graças aos movimentos feministas elas já conquistaram direitos bem importantes. Todavia, apesar da luta diária, o machismo da sociedade é um obstáculo para o convívio social mais igualitário, e nota-se que nas redes sociais ele piora. Frente ao exposto, a presente pesquisa visa verificar a possibilidade de responsabilização e reconhecimento do discurso de ódio proferido contra mulheres nas redes sociais, ante a ausência de norma específica. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, visto que as teorias bases da pesquisa foram concebidas através de autores que abarcam o tema. O método de procedimento foi o dedutivo, através de pesquisas que analisam a inexistência de norma jurídica sobre o discurso de ódio, que é um desequilíbrio entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Essa forma de violência verbal, moral e psicológica, afeta grande parte das minorias da sociedade e as Leis brasileiras precisam buscar reconhecer o discurso de ódio como um ilícito, para minimizar a violência contra as mulheres no ambiente virtual, pois as normas que regem a internet atualmente não são suficientes para conter a proliferação do ódio nas redes sociais.

Palavras-chave: Discurso de ódio; Regulamentação; Mulheres; Sociedade em rede.

ABSTRACT

¹Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela ULBRA campus Cachoeira do Sul. Advogada na área previdenciária, OAB/RS 125.434. E-mail: Kellyspeth31@gmail.com;

²Mestre em Direito pelo PPGD da UFSM. Professora do Curso de Direito da ULBRA. Especialista em Direito Público pela UCS e em Gestão Pública Municipal pela UFSM. Advogada nas áreas previdenciária e cível, OAB/RS 093.344. E-mail: faena_gall@yahoo.com.br;

³Bacharela em Direito pela ULBRA campus Cachoeira do Sul. Advogada na área cível OAB/RS 125.497. E-mail: emanu.moreira@hotmail.com.



Women have been seeking their space of recognition and respect in society for centuries, but thanks to feminists they have already won very important rights. Despite the daily struggle, the machismo of society is an obstacle for social networks - even more egalitarian, and that it gets worse. In view of the above, the present research aims to verify the possibility of accountability and recognition of hate speech uttered against women on social networks, in the absence of a specific norm. The methodology used was bibliographical, seen as the bases of the research were elaborated through authors that cover the theme. The method was deductive, through research that analyzes the legal norm hate, which is about a broader discourse between the principles of freedom of expression and the existence of the human person. This form of verbal, moral and psychological violence, affecting part of Brazilian minorities in large society, should seek to recognize and hate laws as a crime, minimize violence against women in the virtual environment, as the rules that govern the internet are currently not enough to contain the hatred on social networks.

Keywords: Hate speech. Regulation. Women. Network society.

INTRODUÇÃO

A sociedade em rede encontra-se em constante modificação, e com ela a maneira de se comunicar e viver também. Desse modo, o convívio social transcendeu a barreira física e se transformou em virtual, proporcionando um maior alcance da comunicação, informação e liberdade pelas redes sociais. Entretanto, em termos de ambiente virtual, identificam-se inúmeros aspectos positivos, mas também negativos.

Nesse contexto, a pesquisa motivou-se pela problemática acerca da disseminação do discurso de ódio contra mulheres na sociedade em rede, propondo-se a responder ao seguinte questionamento: quais as condições jurídicas de possibilidade de responsabilização e reconhecimento do discurso de ódio proferido contra mulheres na sociedade informacional?

Almejando encontrar respostas para a problemática proposta, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo. Assim, o trabalho foi desenvolvido estruturalmente em três tópicos.

O primeiro tópico visa expor o conceito de sociedade em rede, o início da internet até sua disseminação pelo mundo há duas décadas e o surgimento das redes sociais. Ainda, abordar-se-á sobre a crescente associação da liberdade de manifestação com a inaceitável utilização desta em desfavor de grupos minoritários, especialmente com ênfase no gênero feminino. Demonstrar-se-á, também aspectos da sociedade quando ainda dominava o poder patriarcal, bem como os pilares de sua desconstrução em decorrência dos movimentos feministas. Também, analisar-se-ão algumas conquistas das mulheres em termos de direitos assegurados a partir do advento da Constituição Federal de 1988,



adentrando-se na temática do discurso de ódio contra mulheres nas redes sociais.

Em um segundo momento apresentar-se-ão os aspectos que evidenciam a figura da mulher como foco da disseminação do discurso de ódio nas redes sociais, enquanto fruto da desigualdade de gênero, amparado pela falsa compreensão do direito à liberdade de expressão.

Por fim, verificar-se-ão aspectos contrários a esta prática e a possibilidade de responsabilização dos infratores, a partir de legislações como o Marco Civil da Internet, Lei Maria da Penha, Código Civil e a própria Constituição Federal de 1988, comparando-se aos ditames de potências mundiais como Alemanha e Estados Unidos da América diante da disseminação do discurso de ódio, enfatizando-se a importância da criação de uma Lei específica para coibir a prática do discurso de ódio.

1 DA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM REDE E O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES NA INTERNET

O mundo está em constante transformação há duas décadas e pode-se relacionar a emergência de um novo modelo tecnológico. Compreende-se que é a sociedade que dá forma e determina a tecnologia, para que sejam providas as necessidades, interesses e os valores dos indivíduos que usufruem das tecnologias.⁴

A sociedade se origina pelo homem, que é um ser essencialmente sociável, pois para ele conquistar o que deseja necessita de companhia. Observa-se que desde o aparecimento do homem, na terra, ele sempre andou em grupos sociais, iniciando pela família, depois cidade e Estado. Assim que se forma a cultura da humanidade em dimensões de sociedade e os meios de comunicações mais modernos colocaram as pessoas em contato com acontecimentos em todo o mundo.⁵ À proporção que esses meios trouxeram chamam-se redes, de internet, de computadores, de sistemas, de ideias, rede de pessoas. A sociedade é uma rede, onde pessoas vivem em comunicação diariamente, desde os tempos mais remotos,

⁴ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; **A Sociedade em rede Do conhecimento a Ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 25 set. 2022. p. 17.

⁵ MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele**: Elementos da Antropologia Filosófica. São Paulo: Paulus Editora, 2008. p. 160.



entretanto, a forma que a rede evoluiu como tecnologia é incrível, seu alcance mundial trouxe evolução e, de certa forma, mudou o modo de ver a sociedade em rede.

Quando se pronuncia sociedade em rede, instantaneamente lembra-se da internet, redes sociais, mas a sociedade em rede vai além da atualmente vislumbrada, na medida em que apresenta uma história de séculos, com muita carga cultural e com grande valor mundial, pois foi através dela que incentivou-se a rede a virar outra rede.

A internet teve origem na ARPA (Advanced Research Projects Agency), a agência foi desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América em 1958, para aumentar o seu alcance e superioridade tecnológica militar frente a União Soviética. Assim, montou-se uma rede de computadores, chamada de Arpanet, organizada com propósito de permitir pesquisas em vários centros, com grupos de pesquisa que trabalhavam online para a agência.⁶

Além disso, após sua criação até alcançar a sua potência atual, a internet passou por diversas mudanças, deixou de ser apenas da ARPA, passou a ser ampliada para o uso em outros computadores, tornando-se um novo conceito, uma rede de redes. Mas foi em 1995 que se oportunizou a passagem para atuações privadas da internet e assim muitas bases comerciais criaram seus próprios provedores de serviços e foram definindo suas próprias redes de comunicação.⁷

Dessa maneira, houve a explosão da internet no mundo, passando de internet discada para o wi-fi, e o avanço das tecnologias impulsionou ainda mais o uso da internet, deixando de ser apenas utilizada em computadores com bases fixas, ou até mesmo o uso restrito a residência, pois, atualmente, se tem a internet na palma da mão onde a pessoa estiver. A rede das redes mudou a visão do mundo, trouxe sua personalidade para tudo o que o indivíduo julgar necessário para si e o mundo, haja vista a facilidade, a rapidez, a proximidade que gerou e ao mesmo tempo distanciou com o surgimento das redes sociais.

Em síntese, as redes sociais surgiram no início do século XXI e mudaram a comunicabilidade e a sociedade, surgindo uma diversidade delas, e não é ariscado afirmar que são mais de 3,9 bilhões de usuários nas redes, com objetivos e propostas diferentes para sua utilização.⁸

⁶ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, e os negócios e a sociedade.** Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p.13/14.

⁷ Idibem, p.15.

⁸ SILVA, Gennyelle Beatriz Pereira; JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. Liberdade de expressão e os discursos de ódio nas redes sociais: a materialização da banalidade do mal?. **Revista de Estudos**



Embora a legislação tente acompanhar constantes mudanças, tendo-se hoje no Brasil a Lei nº 12.965 criada em 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, específica para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para que teoricamente exista um ambiente seguro de navegação para os usuários de internet.⁹

Porém, não são apenas boas relações que vieram com a internet, ela trouxe consigo alguns aspectos negativos que se proliferam diariamente nas redes sociais, na sociedade em rede. O mesmo problema que já se encontrava na sociedade, segue na rede. Um deles é a violência, que vêm em formato diferente, com insinuações por imagens, textos, vídeos, fotos. Tais atos ferem a pessoa que está recebendo esse insulto, atualmente o discurso de ódio é um dos maiores desafios de determinados grupos sociais no ciberespaço.

Ademais, o discurso de ódio, de um modo geral, para assim se caracterizar, não é simplesmente se manifestar, mas sim agir de forma discriminada, com desprezo a fim de insultar, ameaçar, assediar ou estimular a violência e o ódio contra determinados grupos sociais com base na sua raça, cor, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual ou religião em forma de discurso ao proferir sua opinião.¹⁰

Pode-se dizer que as suposições, o modo precipitado, as interpretações e motivações pessoais são as maiores fontes do ódio, pois a leitura errada do que o outro quis dizer será atribuída a uma intenção alheia da sua vontade. As reações condicionadas, aquelas que são baseadas em situações anteriores vividas, as mais numerosas e impactantes são as de gênero, produzidas diariamente, muitas vezes dentro do ambiente familiar, no trabalho, ou na comunidade, com números impactantes e graves.¹¹

Diante de alguns dados retirados do SaferLab, (um projeto lançado pela SaferNet Brasil em parceria com o UNICEF Brasil), que se destaca por ser um laboratório de criação de projetos voltados para estimular as contra narrativas do discurso de ódio online, observa-se

Jurídicos do Uni- RN, Natal, n.4, p. 27-60, jan./dez. 2020. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/issue/view/124/120>. Acesso em: 28 set. 2022. p. 37.

⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre Marco Civil da Internet. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁰ SILVA, Rosane Leal; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Direito e Desigualdades no século XXI. Revista Direito GV*, v. 14, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SgRnRwM/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 set. 2022. p. 448

¹¹ GÓES, Joaci. *Anatomia do ódio: na família, no trabalho, na sociedade*. Rio de Janeiro: Topbooks. 2004. p. 37



que, desde 2006, no SaferNet Brasil, foram recebidas 2.532.146 (dois milhões quinhentos e trinta e dois mil cento e quarenta e seis) denúncias relacionadas ao discurso de ódio, sendo que dos crimes de ódio contra o gênero na internet, 68% das denúncias vêm de mulheres. Verifica-se que ao navegar pelas redes sociais, não é difícil se deparar com mensagens, tweets, posts com conteúdo incitando o ódio, a violência, o racismo e, os alvos são mulheres, LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexual, Assexual) pessoas negras e outras minorias.¹²

Assim, o presente trabalho visa abordar o discurso de ódio contra as mulheres nas redes sociais, uma vez que o machismo estrutural e o conceito de pátrio poder, mesmo não sendo mais utilizado, influenciam a desigualdade de gênero no Brasil e no mundo, propagando-se rapidamente por meio da rede de internet e desse modo impulsionando essa modalidade de violência.

Percebe-se, felizmente, uma mudança dessa estrutura com os anos, porém o patriarcado ainda gera grande influência dentro da sociedade brasileira e o machismo é uma doença que vem de muitos anos de incontestável superioridade masculina, onde eles decidiam o posicionamento do que é ser mulher e o que é ser homem na sociedade, definindo seus papéis dentro desta.¹³

Todavia, com a chegada dos movimentos feministas, as mulheres começaram a lutar pelos seus direitos de igualdade, iniciando-se uma mudança sobre a opressão familiar e a violência doméstica, os quais passaram a ter visibilidade frente aos interesses sociais.¹⁴

Assim, as conquistas das mulheres iniciaram com pequenas coisas, mas de extrema importância, como direito ao voto, de participar do mercado de trabalho, até mesmo o ato de vestir calças foi uma vitória dos movimentos feministas. Não foi um caminho fácil, e ainda tem muito a ser alcançado para que a mulher esteja em nível de igualdade com o homem.

No Brasil, foi após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que houve o estabelecimento da igualdade jurídica entre homens e mulheres. Assegurou-se em outras áreas do direito algumas conquistas, como no Código Civil, no qual houve alteração sobre o

¹² SITE: SaferLab, **O que é discurso de ódio**. Disponível em: <https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em 20 set. 2022.

¹³ OLIVEIRA, Amanda Santos; OLIVEIRA, Gabriela Carvalho; CARDOSO, Janaína Sabina. REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID 19: quando o distanciamento social é tão letal quanto o vírus. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 24, n. 49, p. 93-111, out. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/466>. Acesso em: 01 out. 2022. p.98.

¹⁴ Ibidem, p. 103.



poder familiar e em 2006 teve a criação da Lei Maria da Penha, que visa o controle da violência no ambiente familiar e doméstico contra a mulher. Apesar de todas as lutas, representações, conquistas, o que deveria ser óbvio, infelizmente, ainda não é, e o caminho a ser percorrido é longo.¹⁵

Muitas lutas ainda precisam ser enfrentadas, tanto na sociedade formal, como na informacional, meio no qual os movimentos ainda não são aceitos como deveriam e o discurso de ódio contra a mulher cresce consideravelmente dia a dia, e a desigualdade de gênero visivelmente impulsiona esse crime.

2 AS MULHERES COMO FOCO DA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Em comparação ao passado, percebe-se quanto a figura da mulher era minimizada para o enaltecimento do homem, sua definição se relacionava a conceber e parir, enquanto o homem era definido como indivíduo com maior complexidade na escala evolutiva do ser humano.¹⁶

Vislumbra-se a mulher como um ser com inúmeras características e atribuições diferentes; além de mãe, companheira, avó e amiga; é uma profissional, guerreira, batalhadora; que ao longo dos anos carrega consigo grandes conquistas feministas de suma importância para a atualidade e, mesmo assim, ainda sofre com o preconceito sobre sua figura, simplesmente por ser mulher ou pela cor da pele, por sua orientação sexual, pelo seu corpo, sua roupa, seu poder social, ou até mesmo por sua garra e ambição para alcançar o reconhecimento desejado na sociedade.

Entende-se que por muito tempo o patriarcado comandou o modo de viver em sociedade e, assim que a mulher começou a ter mais autonomia, o machismo tomou ainda mais força, refletindo em muitos atos praticados até hoje contra mulheres. Infelizmente, um

¹⁵ PITANGUY, Jaqueline. **Constituição de 1988 foi o avanço nos direitos das mulheres**. Laís Modelli. Made for Minds. Publicado em: 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-foi-avan%C3%A7o-nos-direitos-das-mulheres/a-45746107>. Acesso em 01 out. 2022.

¹⁶ GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso?. In: Conselho Federal de Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v 15, ano 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/>. Acesso em: 20 set. 2022. p.6.



deles é o discurso de ódio, uma violência verbal que demonstra ofensa e discriminação contra as minorias como mulheres, LGBTQIA+, negros, com o intuito de propagar o ódio sobre a pessoa, principalmente nas redes sociais.

Dentre tantas mudanças que vem ocorrendo no mundo, após a chegada da internet, uma delas é a forma de se comunicar através das redes sociais, tendo-as como um diário online muitas vezes, usando-as para liberar os sentimentos, emoções às vezes boas e outras nem tanto.

Esta é a realidade a partir do momento em que o indivíduo usufrui erroneamente do seu direito à liberdade de expressão - pois conforme o inciso IV, do art. 5º, da CF/88: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e inciso IX do mesmo art.: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”-, para disseminar ódio, utilizando da sua página em aplicativos sociais, por ainda considerar a internet uma “terra sem lei”, ideia completamente errada.

Ocorre que ao disseminar ódio nas redes sociais contra outra pessoa, ultrapassam-se os limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, ferindo, assim, o direito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental também previsto e assegurado pela CF/88, em seu art. 1º, inciso III. Não obstante, tem-se ainda que o discurso de ódio, quando proferido contra a mulher, fere também o direito à igualdade, previsto no inciso I e caput, do art. 5º, da CF/88.

Outro fator a ser observado é a possibilidade de anonimato que as redes sociais proporcionam para a propagação do discurso de ódio, pois ainda existe a impressão de impunidade para tal prática, porém, o próprio art. 5º, inciso IV, da CF/88 proíbe o anonimato das manifestações; ou seja, ao mesmo tempo em que lhe fornece o direito, traz obrigações e deveres com bases nos princípios e direitos fundamentais constituídos na norma brasileira.¹⁷

Ao descrever as redes sociais, como Facebook, Twitter, YouTube deve se ter em mente que elas são plataformas estadunidenses, ou seja, trazem os princípios e métodos do seu país de origem, e sabe-se que nos Estados Unidos da América (EUA) o assunto discurso de ódio carrega muita problematização, em decorrência da liberdade de expressão ser bastante respeitada e da possibilidade de certo controle sobre os discursos, o que por vezes até gera o

¹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.



questionamento, se é censura ou prevenção dos insultos de ódio. No Brasil, também se evidencia o mesmo questionamento, mas em uma escala menor, talvez pela história política conturbadora, a qual impediu um fortalecimento da liberdade de expressão igual ao dos EUA.¹⁸

Contudo, a disseminação do discurso de ódio pelas redes sociais tem alguns aspectos a serem observados, em especial no Twitter, que não é uma rede que possibilita limitação e controle das pessoas que tem acessos ao perfil dos seus usuários, mas sim permite que os usuários possam se comunicar e ver as postagens de todos. Logo, as publicações feitas que geram algum interesse em determinados grupos sociais são posteriormente postadas em outras redes sociais e desse modo inicia-se a propagação dessas publicações pelo meio virtual, com um alcance às vezes imensurável. Exatamente pela facilidade de interação entre usuários, por ser um aplicativo mais livre e demonstrar sua transparência, o Twitter é a rede social mais pesquisada por laboratórios e instituições que fazem mapeamento dos discursos de ódio, o que pode agregar a ele a característica de ser a plataforma que mais dissemina o ódio.¹⁹

A rede social, Instagram, em fevereiro de 2021, atualizou suas regras internas, as quais ficaram mais duras quando o conteúdo contiver discurso de ódio. O perfil que disferir mensagem de ódio, será desativado e será impedido de criar outros perfis, falsos. Entre julho e setembro de 2020, foram 6,5 (seis milhões, quinhentos mil) milhões de mensagens de ódio disseminadas através dessa rede social, sendo que em 95% dos casos o próprio Instagram percebeu o ilícito e tomou a iniciativa de excluir as mensagens antes mesmo de ocorrer à denúncia na própria plataforma.²⁰

Observa-se que o discurso de ódio na maioria das vezes nem chega até as autoridades, visto que as próprias plataformas projetam uma forma de vedação dos discursos de ódio, seja para realmente proteger seus usuários, ou para evitarem problemas judiciais.

O discurso de ódio contra as mulheres acaba sendo duas vezes pior, pois na maioria das vezes está associado com discriminação de cor de pele e de orientação sexual, seu corpo

¹⁸ SITE: InternetLab, pesquisa em direito e tecnologia. **Discurso de ódio no Twitter- entrevista com Fernanda K. Martins.** Publicada em: 29 out. 2020. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/imprensa/discurso-odio-elle-fernanda-martins/>. Acesso em 01 out. 2022

¹⁹ Idem.

²⁰ SITE: Instagram. **Atualização sobre nosso trabalho para combater o abuso no Instagram.** Publicada em 11 fev. 2021. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>. Acesso em 29 set. 2022.



e sua vestimenta, fato que faz aumentar ainda mais a intolerância e amplia os insultos recebidos, pois o racismo, a homofobia, a gordofobia são muito presentes no cotidiano atual, infelizmente.

3 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES NA SOCIEDADE EM REDE ANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA

Embora existam Leis que de alguma forma ajudam a combater o discurso de ódio, nenhuma delas é específica para reprimi-lo. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi criada exatamente para que muitas irregularidades na internet parassem de passar despercebidas. O princípio da liberdade de expressão é mencionado diversas vezes na Lei, por ser um direito constitucional de todo cidadão, reconhecido por dar voz e vez às minorias e encorajar os seres para expressar suas vontades, mas devem sempre ser levados em consideração os demais princípios expressos na Lei e Tratados em que o Brasil é signatário como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e na própria CF/88, como o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e à igualdade.²¹

Atualmente, nenhum artigo do Marco Civil da Internet confere punição ao discurso de ódio, porém, está em tramitação o Projeto de Lei nº 2922, de 2020, que se aprovado acrescentará ao Marco Civil da Internet o art. 19-A, estabelecendo que: “As empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática não poderão veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio” e, especificamente, no seu parágrafo terceiro irá caracterizar o discurso de ódio com o seguinte texto: “O discurso de ódio fica caracterizado quando um ato de comunicação incite violência contra pessoa ou grupo em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou quaisquer outras formas de discriminação”. O objetivo do novel texto legal é minimizar o descontrole das “fake news” (notícias falsas) e o discurso de ódio veiculado por propagandas nas redes sociais. Assim, além das sanções cíveis, criminais e administrativas,

²¹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre Marco Civil da Internet. In **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.



serão cobradas medidas corretivas e multa, segundo redação do §1, incisos I e II, do art. 19-A, do supracitado PL.²²

Na atual legislação do Marco Civil da Internet encontram-se os conteúdos que são passíveis de reparação de danos, na seção III - Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros, no art. 19, em seu parágrafo terceiro, assim, os danos citados no referido parágrafo poderão e serão submetidos a julgamento perante os juizados especiais, buscando uma solução mais ágil do caso.

Também, quando houver discurso de ódio, o pedido de indenização por danos morais e materiais, pode se valer do inciso X, do art. 5º, da CF/88, ao estabelecer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²³. Os pedidos de danos morais ainda encontram amparo no art. 186, do Código Civil, ao referir que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.²⁴

Ainda, sobre direitos de proteção do usuário que for lesado por atos ilícitos, que insulte ódio ou ofenda sua honra, o Marco Civil da Internet prevê em seu art. 19 caput a responsabilização civil de terceiros pelos danos gerados em decorrência do discurso de ódio, entretanto não será possível que os provedores (Facebook, Instagram, Twitter, YouTube), selecionem o conteúdo a ser postado, pois poderá ser penalizado por censura prévia, ferindo a liberdade de expressão, mas se houver notificação judicial sobre conteúdo ilícito, o provedor deverá retirar do site publicação no prazo estipulado, e caso não o faça, poderá sofrer penalidades.²⁵

Essa prerrogativa de não haver uma prévia seleção em relação ao conteúdo postado ampara o pensamento de que a internet é “terra de ninguém” e assim, acaba por favorecer a disseminação dos discursos de ódio. Deve-se compreender que a intenção é buscar uma

²² BRASIL, Projeto de Lei N° 2922, de 2020. Dispõe sobre complemento a Lei n° 12.965. In **Senado Federal**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142129>. Acesso em 22 set. 2022.

²³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁴ BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil**. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 set. 2022.

²⁵ SITE: ABDET, Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. Publicado em: fev. 2015. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/comentarios-ao-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 23 set. 2022. p.17.



normatização para definir atos de ódio, não censurar, mas sim, filtrar conteúdos impróprios postados pelos usuários de aplicativos na internet.

Além do Marco Civil da Internet para proteção do usuário, ao usar o conceito do discurso de ódio, ele pode ser enquadrado como violência psicológica, assim pode-se usufruir da Lei N° 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha. Quando se fala de violência contra mulheres, não são apenas as agressões, homicídios que devem ser levados em consideração, são todos os tipos de violência, como menciona o art. 5° da já referida lei “Art. 5° Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”:²⁶

Dessa forma, constata-se que sofrimento psicológico, danos morais e materiais são violências sim, e devem ser levados a sério, pois deixar de punir esses atos é crime, um retrocesso às conquistas das mulheres. Os legisladores brasileiros precisam reconhecer e aceitar que o discurso de ódio é uma realidade que precisa ser combatida e que se faz necessária à existência de Lei específica, tipificando penalidades para tal ato em esfera cível e criminal, dependendo das consequências por ele geradas.

Aceitar que o discurso de ódio não se trata de uma ação insignificante, não quer dizer que seja um chamado a processos para abarrotar ainda mais o judiciário. A repressão cível ou criminal do discurso de ódio seja por Lei, ou até mesmo em decisões jurisprudenciais dos Tribunais, pode gerar uma maior segurança jurídica aos indivíduos que sofrem com esses discursos, tanto no ambiente virtual, quanto pessoalmente.

Embora existam alguns julgados sobre o tema, uns favoráveis outros não, a falta de regulamentação específica, acaba por deixar quem sofre com o ódio alheio sem saber qual rito seguir, quais suas garantias - se é apenas em esfera civil para reparação de danos, se é cabível ação criminal - a falta de celeridade dos processos também preocupa. Quando se trata de exposição da imagem e honra, são muitos fatores que envolvem a ilicitude dos discursos de ódio na sociedade informacional e a ausência de responsabilização.

O art. 220 da CF/88 determina que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

²⁶ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 29 set. 2022.



restrição, observado o disposto nesta Constituição".²⁷ Contudo, mesmo com toda a liberdade de manifestação permitida aos indivíduos, deve-se sempre levar em consideração os demais direitos fundamentais.

Trata-se de uma temática nova e geradora de controversas, pois a lei sempre está atrás dos acontecimentos da sociedade. Entretanto, é importante referir que em alguns países europeus, mesmo na ausência de normas próprias para o combate ao discurso de ódio, suas instituições vislumbram o problema e dessa forma conseguem proporcionar algumas regras para defrontar com a sua propagação.

Nesse sentido, é importante relatar o posicionamento de alguns países sobre o discurso de ódio. Nos Estados Unidos da América (EUA), a Suprema Corte mantém um posicionamento rígido sobre a sua Primeira Emenda, em 1791, sobre a Constituição Federal de 1787 e, assim, conserva a sua estrutura constitucional, ou seja, censura qualquer limitação sobre liberdade de expressão, restringindo o reconhecimento do conceito de discurso de ódio. Em contrapartida, a Alemanha, por fazer parte da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (CEDF), tem um conceito mais abrangente e conseqüentemente uma maior limitação à liberdade de expressão em discursos que disseminem conteúdo discriminatório como o ódio, e as negações ao holocausto.²⁸

Merece destaque, também, a Carta das Nações Unidas (ONU), sendo o Brasil um dos signatários desta, que foi juntada como anexo ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça, documento da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Verifica-se que a Carta foi criada para que os países que sofreram com guerras pudessem preservar as gerações futuras da desgraça que ficou na vida de muitas pessoas, momento de muito sofrimento a toda humanidade, por isso o objetivo era reconstruir a "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres..."²⁹. Ou seja, assegura-se em norma a igualdade de

²⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulamentação do Discurso de ódio nas Mídias Sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v.5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em 28 set. 2022. p. 1213.

²⁹ BRASIL, Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1945. Dispõe sobre a Promulgação a Carta das Nações Unidas. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 02 set. 2022.



direitos entre homens e mulheres desde meados do século XX, logo após o período da 2ª guerra mundial, mas resta conquistar um maior fortalecimento de descrenças vinculadas ao gênero.

Percebe-se a inexistência de concordância precisa sobre o excesso de liberdade de expressão. Talvez esse cenário seja reflexo de anos, das guerras, da ditadura, holocausto, do patriarcado, da opressão que as pessoas sofriam, então deve-se imaginar que controlar os privilégios adquiridos seria retornar a tempos de medo e insegurança. Porém, insultar uma pessoa, com ódio, seja por seu gênero, orientação sexual, cor, religião e crenças, também é retirar a liberdade dela e isso fere a sua dignidade, seus princípios, denegri a sua imagem e retira seu direito de privacidade.

O discurso de ódio contra as mulheres não é um “mimimi” para chamar atenção, ou querer se promover, é um crime contra a pessoa, são insultos de ira contra suas conquistas, contra seu potencial, sua força, garra, coragem e determinação para alcançar tudo que almeja na vida. Uma mulher que sofre com o ódio alheio, necessita de atenção, de cuidados, pois sua dignidade, sua mente, seu corpo foram expostos e propagados pelas redes sociais, sem nem mesmo poder se defender e, muitas vezes, sem sequer conseguir responsabilizar o autor do dano, haja vista toda a insegurança jurídica que ainda paira sobre o tema. Então já é taxada como culpada ou que fez por merecer, que achou o que procurou, que não é competente, que seu lugar é em casa, mas o lugar da mulher é onde ela quiser, onde ela se sentir bem, sendo respeitada e amada como deve ser, e sem discriminação e ódio alheio.

CONCLUSÃO

O discurso de ódio nas redes sociais apresenta-se como uma consequência negativa e perpetuada na sociedade em rede. Amparado por ações comportamentais corriqueiras na sociedade formal, mas nem sempre corretas, que passaram a ser praticadas no ambiente informacional, como o machismo, que acompanha a evolução humana desde os primórdios,



em que a figura do homem era a referência da família e da sociedade, e a mulher exercia a função “do lar”, para cuidar da casa, filhos e marido.

Através dos movimentos feministas, ao longo dos anos, a mulher passou a ter mais voz e vez, o que parece incomodar muitos indivíduos até hoje. A figura da mulher perante a sociedade brasileira teve seu reconhecimento garantido pela Constituição Federal de 1988, entretanto nem mesmo com garantias de igualdade de gênero, parou de sofrer com o ódio pelo simples fato de ser do sexo feminino, o que piora no âmbito das redes sociais, que apresentam uma velocidade de informação muito maior que na comunidade, e infelizmente falta uma regulamentação normativa específica para o reconhecimento do discurso de ódio nas redes sociais brasileiras.

Embora existam princípios e direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a liberdade de manifestação, pensamento e expressão, ambos assegurados pela CF/88, bem como por Leis como o Marco Civil da Internet - que protege direitos de usuários na internet e demonstram seus deveres -, um artigo (art. 186) específico no Código Civil - que prevê reparações por danos morais e materiais ao praticar violação de direitos -, a Lei Maria da Penha - que engloba como crime a violência verbal e psicológica -, nenhuma das citadas normas reconhece expressamente o discurso de ódio, até mesmo os tribunais acabam não reconhecendo o ilícito sobre o discurso de ódio, pois mesmo que seja um tema recorrente, ele se torna novo para o ambiente que se propaga atualmente, e a possível censura sobre a liberdade de expressão leva a esse entendimento.

Consequentemente se houvesse uma norma que reconhecesse e punisse a incitação ao ódio, resguardando a livre manifestação de pensamento, vedada a censura, mas assegurando dignidade do ser humano como pessoa, nos prestadores de serviços na internet, como forma de proteger todos os grupos minoritários sociais, definidos por gênero, etnia, raça, orientação sexual, religião, acredita-se que o mundo virtual poderia ficar mais leve de ser navegado, pois se estabeleceria o equilíbrio entre direitos, deveres e garantias, sendo a maneira mais viável para um consenso social igualitário na sociedade formal e informacional.

Assim, defende-se que a estimulação de campanhas educacionais sobre os direitos resguardados a todos os cidadãos brasileiros nas redes sociais é um início para conscientização da sociedade, bem como a criação de uma norma regulamentadora sobre o discurso de ódio e sua disseminação na internet, principalmente coibindo práticas associadas a incitações contra o gênero feminino, pois dessa maneira abrangeria qualquer mulher independente da sua cor, orientação sexual, religião e nacionalidade.



REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.
- BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Dispõe sobre a Promulgação a Carta das Nações Unidas. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 02 set. 2022.
- BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 set. 2022.
- BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2022.
- BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre Marco Civil da Internet. In **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL, Projeto de Lei Nº 2922, de 2020. Dispõe sobre complemento a Lei nº 12.965. In **Senado Federal**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142129>. Acesso em 22 set. 2022.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, e os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; **A Sociedade em rede Do conhecimento a Ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 25 set. 2022.
- GÓES, Joaci. **Anatomia do ódio: na família, no trabalho, na sociedade**. Rio de Janeiro: Topbooks. 2004.
- GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso?. In: Conselho Federal de Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v 15, ano 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/>. Acesso em: 20 set. 2022. p.6.
- MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele: Elementos da Antropologia Filosófica**. São Paulo: Paulus Editora, 2008. p. 160.



OLIVEIRA, Amanda Santos de; OLIVEIRA, Gabriela Carvalho; CARDOSO, Janaína Sabina. **REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID 19**: quando o distanciamento social é tão letal quanto o vírus. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 24, n. 49, p. 93-111, out. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em:

<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/466>. Acesso em: 01 out. 2022.

PITANGUY, Jaqueline. **Constituição de 1988 foi o avanço nos direitos das mulheres**. Laís Modelli. Made for Minds. Publicado em: 05 abr. 2018. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-foi-avan%C3%A7o-nos-direitos-das-mulheres/a-45746107>. Acesso em 01 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulamentação do Discurso de ódio nas Mídias Sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v.5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em 28 set. 2022. p. 1213.

SILVA, Gennyelle Beatriz Pereira; JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. Liberdade de expressão e os discursos de ódio nas redes sociais: a materialização da banalidade do mal?. **Revista de Estudos Jurídicos do Uni- RN**, Natal, n.4, p. 27-60, jan./dez. 2020. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/issue/view/124/120>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Rosane Leal; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Direito e Desigualdades no século XXI. Revista Direito GV, v. 14, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 set. 2022.

SITE: ABDET, Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. Publicado em: fev. 2015. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/comentarios-ao-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 23 set. 2022.

SITE: Instagram. **Atualização sobre nosso trabalho para combater o abuso no Instagram**. Publicada em 11 fev. 2021. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>. Acesso em 29 set. 2022.

SITE: InternetLab, pesquisa em direito e tecnologia. **Discurso de ódio no Twitter- entrevista com Fernanda K. Martins**. Publicada em: 29 out. 2020. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/imprensa/discurso-odio-elle-fernanda-martins/>. Acesso em 01 out. 2022.

SITE: SaferLab, **O que é discurso de ódio**. Disponível em: <https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em 20 set. 2022.